



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000978/2004-14
Recurso nº 918.026
Resolução nº **2801-000.098 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de março de 2012
Assunto IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente CELSO ANTONIO DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O contribuinte acima identificado insurge-se contra auto de infração de fls.556/567, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$111.978,51, sendo R\$ 28.017,44 de imposto; R\$ 31.519,61 de multa de ofício, e R\$ 5.978,04 de juros de mora calculados até 31/03/2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/03/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

0 crédito tributário constituído, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, é decorrente de irregularidades assim descritas no auto de infração:

001- OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

"Omissão de rendimentos decorrente de recebimentos de honorários advocatícios, relativamente aos meses de maio/2000, agosto/2000, setembro/2000, outubro/2000, novembro/2000, fevereiro/2001, abril 2001, maio/2001, junho/2001, dezembro/2001, janeiro/2002, fevereiro/2002 março/2002, maio/2002, junho/2002, agosto/2002, setembro/2002, outubro/2002, novembro/2002 e dezembro/2002, consoante apurado, descrito e demonstrado nas planilhas (...) e no Termo de Constatação Fiscal"

002- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE-LEÃO

"Multa isolada em virtude de falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão (..)"

Os valores tributáveis e o enquadramento legal encontram-se discriminados no corpo do auto de infração, às fls.565/567.

No Termo de Constatação Fiscal de fls.553/555, que faz parte integrante do Auto de Infração, o auditor fiscal responsável pelo procedimento da conta dos fatos que originaram a autuação.

Consta que a ação fiscal foi instaurada para verificação da movimentação financeira do contribuinte nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002. Assim, os procedimentos adotados no curso da fiscalização foram os pertinentes A. investigação da origem dos recursos utilizados nos depósitos/créditos em contas bancárias.

Da análise dos esclarecimentos prestados e dos documentos apresentados pelo contribuinte concluiu a fiscalização que os depósitos perquiridos correspondiam a valores levantados judicialmente pelo interessado, em decorrência de ações trabalhistas nas quais atuava como advogado. Os valores tributados correspondem as diferenças entre os levantamentos judiciais e os repassados aos clientes.

A multa isolada foi imputada sobre os valores declarados de rendimentos de pessoas físicas, recebidos como comissões pela administração das referidas obras, sobre os quais incidiu carnê-leão, não recolhido pelo declarante.

A multa de ofício foi agravada nos termos do artigo 44, inciso I, §2º da Lei 9.430/96, em virtude de o contribuinte, devidamente intimado, não ter apresentado os extratos bancários relativos aos anos de 2000, 2001 e 2002.

A ciência do auto de infração foi dada por via postal na data de 30/04/2004 (fl.569).

Em 27/05/2004 (fl.574), o interessado, por meio de procurador constituído conforme instrumento de fl.571, apresentou a impugnação de fls.574/579, na qual aduz as razões de defesa.

Acata a tributação de alguns valores, que arrola à fl. 577 e contesta os demais, sob os seguintes argumentos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/03/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- alega que o valor de R\$18.867,29, tributado no mês de outubro/2000, é improcedente, uma vez que os documentos de fls.328/329 acusam um levantamento de R\$44.790,52, dos quais R\$30.783,64 foram repassados a Jovina M. Simões, sendo que o valor remanescente de R\$14.006,88 não constitui honorários, visto que integra disputa judicial, conforme documentos que faz acostar As fls.580/582;

- aponta pagamentos efetuados por meio de DARF sob o código 8045, cujas cópias anexa As fls.583/606, vinculando-os aos recebimentos;

- em relação a dois depósitos nos valores de R\$50.000,00 e R\$16.000,00, efetuados nos meses de agosto/2002 e outubro/2002, respectivamente, alega que se referem a transferências entre contas da mesma titularidade, apresentando cópias de extratos bancários para comprovação (fls.607 e 608).

Em relação às multas, afirma que a sua quantificação representa confisco, violando o artigo 150, IV da Constituição Federal. Questiona, ainda, o agravamento efetuado e a cumulação de penas isoladas com outras de ofício. Menciona acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Por fim, protesta pela formação de toda prova adicional que se torne necessária no decurso da causa e pede deferimento.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 614/624, para reduzir o percentual da multa exigida isoladamente de 75% para 50% e acolher os seguintes argumentos do contribuinte:

- o valor de R\$50.000,00 creditado na conta 013.00000999.0 na data de 06/08/2002 (fl. 270) originou-se de transferência da conta 001 00000099.0 (fl.274), ambas da agência 3968 da Caixa Econômica Federal;
- o valor de R\$16.000,00 creditado na conta 001 00000099.0 na data de 14/10/2002 (fl. 275) originou-se de transferência da conta 013.00000999.0 (fl.270), ambas da agência 3968 da Caixa Econômica Federal.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 16/02/2011 (fls. 629), o interessado, representado por seu advogado (fls. 571), interpôs recurso voluntário de fls. 633/637, em 11/03/2011. Em sua defesa, alega, em preliminar, que o Fisco aceitou como regulares os pagamentos do IR sobre alguns dos valores repassados pelo poder judiciário ao contribuinte e recusou outros em condições absolutamente idênticas. Argumenta que essa diferença de critérios resulta numa cobrança indevida que deve, necessariamente, ser corrigida, reconhecendo-se os pagamentos que documentadamente foram realizados em seu próprio nome e que constituem satisfação do tributo por recebimento de honorários. Requer, ainda, sejam excluídas as imposições punitivas em cascata, que resultam dos mesmos fatos, das mesmas bases de incidência, sendo que inexistente dado probante da ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tania Mara Paschoalin, Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/03/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o lançamento foi efetuado com base em informações solicitadas diretamente às intuições financeiras, através da quebra do sigilo bancário do contribuinte, sem autorização judicial.

Ocorre que a quebra de sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601314), devendo o julgamento do presente processo ser sobrestado, conforme imposição do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que determina, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 601.314, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin